



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 70-32.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.203
(29.05.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 70-32.2015.6.02.0000
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO
(PSTU) – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS
REQUERENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS (Presidente)
REQUERENTE : FERNANDA DE MACÊDO FERREIRA (Tesoureira)
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA - OAB/AL Nº 3.875.
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS NÃO ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em desaprovar as contas anuais do PSTU/AL, referentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 29 de maio de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 70-32.2015.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2014.

O Prestador das contas apresenta documentação inicial às fls. 02/60, onde declara a movimentação da economia partidária no ano de 2014.

À fl. 61 o Chefe da Seção de Registros e Controle de Partidos Políticos informa acerca da legitimidade da representação do PRP para a apresentação das contas. À fl. 65 o Sr. Coordenador da CRPACF informa da ausência de documentos essenciais para o processamento do feito.

Em atenção ao despacho de fls. 67/68, o Partido apresenta petição e documentos de fls. 74/76.

No estudo preliminar de fls. 85/87 a COCIN solicita diligências, a fim de complementar as informações constantes nos autos, justificando algumas falhas identificadas pela unidade técnica.

Intimado, o Prestador das contas não atende à diligência, permitindo o transcurso do prazo *in albis* (fl. 89).

Renovada a intimação, o Partido novamente negligencia as informações solicitadas (fl. 91).

A COCIN apresenta Parecer Conclusivo às fls. 101/104, apontando vícios na prestação de contas, opinando ao fim pela desaprovação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 109/112, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno, pugnou pela desaprovação da contabilidade partidária, em de perceber irregularidades nas contas.

Intimado na forma do art. 38 da Res. TSE nº 23.464/2015, o Partido apresentou as informações de fls. 116/133.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 70-32.2015.6.02.0000

Encaminhado os autos à COCIN, a fim de que as contas fossem examinadas à luz das informações apresentadas pelo Partido, a unidade técnica elaborou o parecer de fls. 137/139, mantendo a conclusão pela desaprovação das contas.

Às fls. 142/143 o Prestador das Contas solicita novo prazo para esclarecer as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Deferi o pedido, assinalando 7 (sete) dias para que apresentasse informações. Devidamente intimado, contudo, o prazo transcorreu sem manifestação do Partido.

Encaminhado, mais uma vez, os autos ao Ministério Público Eleitoral houve a reiteração do Parecer de fls. 109/112.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 70-32.2015.6.02.0000

- VOTO.

Os autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) durante o exercício de 2014, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 21.841/04 e nº 23.464/15, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas não atendem à integralidade do que é exigido pela legislação de regência. Contudo, a teor do que dispõe o Art. 34, §4º, da Resolução TSE nº 23.464, há elementos nos autos suficientes ao exame das contas.

Da análise do que consta nos autos é possível perceber a identificação das seguintes irregularidades nas contas do PSTU de 2014:

1. Ausência de parecer da comissão executiva, demonstrativo de dívida de campanha, demonstrativos e acordos e controle de despesas com pessoal. Verifica-se também a ausência de conciliação bancária, declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) ou escrituração contábil digital, falta de assinatura do tesoureiro no balanço patrimonial e demonstrações contábeis;

2. Obscuridade na movimentação financeira do partido, em razão da ausência de informações sobre a movimentação bancária do Prestador das Contas. A COCIN identificou o recursos financeiros no montante de R\$ 16.289,94, que deveriam ter transitado pela conta bancária;

3. Falta de comprovação da origem dos recursos financeiros recebido (R\$ 16.289,94), bem como falta da documentação comprovando os gastos realizados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 70-32.2015.6.02.0000

4. Verificou-se o recebimento de doações de pessoas físicas de recursos para o pagamento de despesas, tais como fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, etc. Contudo esses recursos não transitaram pela conta bancária específica, burlando, assim, o que determina a legislação de regência.

5. Não houve a comprovação da propriedade dos bens estimáveis em dinheiro doados ao Partido, o que impede a declaração da regularidade dessa espécie de doação. As doações estimáveis em dinheiro perfazem o total de R\$ 17.290,37;

Instado a se pronunciar sobre essas questões, o Partido não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contas, consolidado a situação irregular das contas.

Noto que os vícios são vários, de modo que ao serem considerados em seu conjunto indicam a necessidade de desaprovação das contas. Verifica-se que tanto a captação de receitas é obscura e alheia ao mínimo lastro comprobatório da licitude de sua origem, como também os gastos realizados não se encontram devidamente comprovados.

Ademais, o Partido é negligente com a abertura de conta bancária, afrontando o que determina o Art. 6º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que, por si só constitui vício de grave repercussão.

Diante desses fatos faz necessário a desaprovação das contas, posto que as falas verificadas, em seu conjunto comprometem a regularidade das contas (art. 27, III, da Res. TSE nº 21.481/2004, cumulada com o Art. 65, §3º, I, da Resolução 23.464/2015).

Considerando a desaprovação das contas, com destaque ao fato de que a origem dos recursos é obscura, entendo por necessário a incidência da sanção prevista no Art. 28, I, da Res. TSE nº 21.481/2004, *verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções:

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 70-32.2015.6.02.0000

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar as contas do PSTU/AL, referentes ao exercício de 2014, como Desaprovadas, diante dos graves vícios verificados nos autos.

Considerando que os recursos angariados pelo Partido não estão devidamente esclarecidos, voto ainda no sentido de sancionar o partido com a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, até que o esclarecimento seja aceito por esta Justiça Especializada (Art. 28, I, da Res. TSE nº 21.481/2004), devendo a Secretaria observar as formalidades constantes nos Arts. 29 e 30, da Res. TSE nº 21.481/2004.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 70-32.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 70-32.2015.6.02.0000 Prot. 6.018/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/05/2017 (SESSÃO Nº 42/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas anuais do PSTU/AL, referentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.203, de 29/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12203 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 29/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 97, em 31/05/2017, à(s) fl(s).
3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS